



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091868-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes NEIDE INNARELLI DE LIMA e ABEL DE LIMA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIÃO - CREDIÇUCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44128

AGRV.N°: 2091868-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO DE FARIA

AGTES : NEIDE INNARELLI DE LIMA E ABEL DE LIMA

**AGDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO E LIVRE ADMISSÃO DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIÃO – SICOOB CREDIÇUCAR.**

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que manteve os bloqueios realizados nas contas bancárias dos executados, ora agravantes – Pretensão de desbloqueio dos valores encontrados via SISBAJUD, sob a alegação de que são impenhoráveis e inferiores a 40 salários-mínimos – Improcedência do inconformismo – Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso das contas bloqueadas - Sobras disponíveis em contas correntes que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulação disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Pedido de desbloqueio por tratar-se de valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos – Descabimento - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC – Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 382/383, autos originários, que em ação de execução de título extrajudicial, manteve os bloqueios realizados nas contas bancárias dos executados, ora agravantes.

Sustentam os agravantes que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da ação de execução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título extrajudicial nº 1002240-05.2019.8.26.0575, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em proventos de aposentadoria. Alegam os agravantes que os valores bloqueados são provenientes de benefícios previdenciários, sendo sua única fonte de renda. Sustentam que a documentação juntada aos autos comprova que são aposentados, estando os valores protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduzem que a r. decisão agravada não observou corretamente o conjunto probatório existente, especialmente a prova documental (holerites, extratos bancários e declarações de imposto de renda) que demonstra que os valores são provenientes de aposentadoria. Afirmam os recorrentes que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança, CDB, RDB ou fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente. Citam jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido. Requerem seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados, bem como a cessação de eventual ordem de bloqueio (fls. 01/08).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Insurgem-se os executados Neide e Abel, alegando impenhorabilidade dos valores alcançados em bloqueio judicial, sob o argumento de serem provenientes de proventos de aposentadoria e inferiores à 40 salários-mínimos (fls.279/284). Juntaram documentos (fls.285/290).

Instada, a exequente manifestou-se pela manutenção dos bloqueios (fls. 379/380).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando estes autos, verifica-se que foram bloqueados R\$ 289,79 e R\$ 101,00 da conta que a executada Neide possui junto ao Banco Santander Brasil S/A (fls. 299 e 308), R\$100,68 e R\$ 33,61 da conta que a executada Neide possui junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 299 e 362) e R\$ 2.615,23 da conta que o executado Abel possui junto ao Banco Agibank S/A (fls. 302).

Em que pese os executados terem alegado que referidos valores são provenientes de proventos de aposentadoria, não lograram êxito em comprovarem suas alegações, uma vez que os documentos de fls. 288/290 revelam-se insuficientes para tal finalidade, já que não demonstram o recebimento de aposentadoria pelos executados nas contas onde os bloqueios foram efetivados.

Ademais, apesar dos aludidos valores serem inferiores à 40 salários-mínimos, a

interpretação extensiva conferida pelo STJ ao art. 833, X, do CPC, para atribuir a proteção também aos valores iguais ou inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos, o que não foi feito pelos executados.

Destarte, mantenho os bloqueios realizados nas contas bancárias dos executados.

Diante do que dispõe o art. 854, §5º, do CPC, converto em penhora os valores bloqueados das contas dos executados Neide e Abel diante da rejeição da impugnação apresentada, bem como os valores bloqueados das contas dos demais executados em face da ausência de impugnação (fls. 294/378), independente da lavratura de termo, determinando que se proceda à transferência para conta judicial vinculada a este processo e à juntada do comprovante de depósito.

Após o decurso do prazo para a apresentação de recurso contra a presente decisão, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento nos autos, no prazo legal.

Oportunamente, nova conclusão.

Int." (fls. 382/383, autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, não há qualquer ilegalidade quanto aos bloqueios efetuados nas contas bancárias dos executados. Vê-se que eles alegam genericamente que a ordem de constrição de dinheiro em suas contas bancárias, deve ser revertida com urgência, pois a quantia possui caráter alimentar, não podendo ser penhorada sob risco de comprometer suas subsistências.

Todavia, diversamente do que alegam, não há elementos comprobatórios suficientes de que as quantias bloqueadas às fls. 299/362, autos principais (**R\$ 289,79, 101,10, 100,68, 33,61 e 2.615,23**, dos autos principais,) estavam depositadas em contas poupanças ou, contas correntes utilizadas exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou poupança.

A natureza alimentar de valores localizados em conta bancária não se presume, pois, consoante dispõe o §3º do art. 854 do Código de Processo Civil, *"Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis."*

Como se sabe, até mesmo as sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade.

Por óbvio, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Como já dito, competia à parte executada

demonstrar inequivocamente que os bloqueios efetivados recaíram sobre verbas provenientes de salário e/ou investimentos em caderneta de poupança, dentre os parâmetros legais, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da não comprovação da natureza alimentar, tampouco qualquer outra hipótese de impenhorabilidade, não há que se falar em desbloqueio e liberação em favor dos executados, dos valores apreendidos em suas contas correntes.

Assim, mesmo quando se trata apenas de salário, a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e razoabilidade, nos casos em que a constrição não afetar a dignidade do devedor.

Confira-se, recentes julgados, sendo o último desta Eg. 12ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora - Incidência sobre valores depositados em contas bancárias - Cabimento, tendo-se em vista sua natureza circulatória - Impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC não caracterizada - Ausência de elementos que demonstrem que os valores depositados nas contas tenham caráter alimentar - Decisão mantida - Recurso não provido."(g.n.) (Agravado de Instrumento nº 2206556-68.2021.8.26.0000, Rel. MAIA DA ROCHA, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2021, TJSP).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de

sentença - Decisão que rejeita impugnação a bloqueio de ativos financeiros - Sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Decisão mantida. Recurso desprovido." (g.n.) (Agravado de Instrumento nº 2204913-46.2019.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2019, TJSP).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia apreendida em conta corrente do executado, pelo sistema SISBAJUD, ressaltando o Magistrado de Primeiro Grau, que a redação do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro, cuja constrição figura como a primeira, na ordem de preferência - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de reforma integral da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados - Alegação genérica de que os valores, estariam depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, que se destina ao seu sustento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada

impenhorabilidade - Existência de contas em diferentes bancos, que afasta o alegado caráter alimentar dos depósitos - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (AI n° 2049504-72.2022.8.26.0000, rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 21/06/2022).

"Penhora Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário - Arguição de impenhorabilidade fundada no art. 833, inciso IV, do novo CPC - Dispositivo que cuida do "beneficium competentiae", ou o necessário à subsistência do executado e sua dignidade humana - Ativos bloqueados em três contas-correntes distintas e prova inconclusiva de que são resíduo de auxílio previdenciário pago pelo INSS - Saldos em contas correntes que não se confundem com proventos ou auxílio previdenciário - Dinheiro, coisa fungível por excelência - Recurso desprovido."
(g.n.) (Agravado de Instrumento n° 2009639-47.2019.8.26.0000, Rel. CERQUEIRA LEITE, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2019, TJSP)

Importante registrar ainda, que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento, como suscitado no recurso, no sentido de que são impenhoráveis

os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente (AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021), esse precedente não é vinculante.

Frise-se que no julgamento do EREsp 1.330.567/RS e do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que também é possível reconhecer a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou fundos de investimentos, todavia, desde que se trate de quantia poupada, vale dizer, de efetiva reserva financeira mantida pelo devedor.

De fato, neste último recurso a impenhorabilidade foi reconhecida com relação a montante proveniente de indenização trabalhista e que permaneceu por longo período depositado em fundo de investimento, e a Ministra Relatora faz a ressalva de que a regra (atualmente prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil) se destina a *"proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família"* (REsp 1.230.060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 13/08/2014).

No caso em questão, porém, os agravantes, repita-se, não apresentaram quaisquer elementos indicativos de que as quantias constritas vinham sendo poupadas como forma de garantir suas subsistências.

Assim sendo, não há causa suficiente para justificar o desbloqueio, notadamente por ter sido observada a ordem preferencial prevista no artigo 835 do

Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

(...)

XIII - outros direitos”.

Essa ordem de preferência de bens penhoráveis, não é absoluta, podendo ser alterada de acordo com as particularidades do caso concreto, o interesse das partes e a potencialidade de satisfazer o crédito.

Todavia, inexistindo disposição das partes a respeito, prevalece a ordem prevista expressamente no Inciso I, que possibilita em primeiro lugar a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Neste contexto, a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada, é medida de rigor.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator